Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1709/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5882/2006
PROTOCOLO	: 839984
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: 1.JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS 2.CARLOS AUGUSTO DA SILVA 3. MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	: 3E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 79.958,26
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS – AUTORIZAÇÃO – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – PARECER – PUBLICAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que observa as disposições legais, apresentando dentre os documentos autorização, dotação orçamentária, parecer jurídico e publicação.

É regular a formalização da nota de empenho que cumpre os requisitos legais.

É regular a execução financeira quando há similitude entre os valores empenhados, os das notas fiscais e os dos pagamentos efetuados, comprovando a liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 12/2006, da formalização das Notas de Empenhos n. 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1971 e 1979/2006 e da execução financeira, emitidas pelo Município de Cassilândia em favor da empresa 3E Comercial de Alimentos Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator:

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Cassilândia, da empresa 3E Comercial de Alimentos Ltda. A referida contratação, realizada para a aquisição de gêneros alimentícios e de materiais para a manutenção do serviço de limpeza pública, foi instrumentalizada por meio das Notas de Empenho n. 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1971 e 1979/2006, emitidas em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), da **formalização das Notas de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 12/2006), da formalização das Notas de Empenho e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 1095/2016 (fls. 264-271).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 12214/2016 (fl. 272), no qual também opinou pela regularidade da licitação, da formalização das Notas de Empenho e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator:

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, às Notas de Empenho e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Cassilândia por meio do Convite n. 12/2006;

II – da formalização das Notas de Empenho n. 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1971 e 1979/2006 (segunda fase), emitidas pelo Município de Cassilândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa 3E Comercial de Alimentos Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n°12/2006, da formalização das Notas de Empenhos n. 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1971 e 1979/2006 e da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT SETAC JRC /DSSM